



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1354 de 2021
Apensados PL 1586/2021, PL 2950/2021 e PL 78/2022**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Art. 2º A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XI - plataforma digital de conteúdos de terceiros: provedores de aplicação de internet de redes sociais, serviço de mensageria, ferramenta de busca, inteligência artificial, indexadores de conteúdos informativos ou noticiosos de terceiros, inclusive de texto, vídeo, áudio e imagem, que ofertam serviço na internet ao público brasileiro, exerçam atividade de forma organizada e que disponibilizam conteúdo de terceiros.” (NR)

“Seção III-A Da Remuneração por Conteúdo Jornalístico e da Publicidade Digital



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SBT-A n.1

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021

Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, que incluam texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

§ 1º Caso o usuário final compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos, a remuneração a que se refere o caput:

I – não deve onerar o usuário que o compartilhou; e

II – não ensejará pagamento às pessoas jurídicas previstas no § 2º, desde que a plataforma digital de conteúdos de terceiros não adicione elementos, resumos ou se utilize de outras ferramentas para ampliar as informações contidas no conteúdo compartilhado.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico, de maneira original, regular, organizada e profissional, e que mantenham registro empresarial de pessoa jurídica, endereço físico e editor responsável no país.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se como jornalístico o conteúdo de cunho eminentemente informativo, que trata de fatos, opiniões, eventos e acontecimentos em geral de interesse público, independentemente do tipo ou formato, observados os princípios e padrões éticos de conduta no exercício da atividade de jornalismo.

§ 4º A plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 5º É livre a pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, facultada a negociação coletiva, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, com relação aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração.

§ 6º Nas negociações e resoluções de conflito, é assegurada a equidade entre plataformas digitais de conteúdos de terceiros e as



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM

SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *

pessoas jurídicas previstas no § 2º, sem prejuízo para aquelas classificadas como pequenas e médias.

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.

§ 8º Em caso de inviabilidade na negociação entre plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, poderá ser adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.

§ 9º O órgão da Administração Pública Federal de que trata o § 8º poderá atuar como mediador na resolução do conflito a partir da notificação de quaisquer das partes.

§ 10. A arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º.

§ 11. Em processo arbitral não superior a 90 (noventa) dias, a Câmara Arbitral deverá escolher fundamentadamente uma das ofertas apresentadas pelas partes, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 12. Após um ano da decisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, quaisquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído na decisão arbitral.

§ 13. O disposto no caput visa ao fortalecimento do jornalismo nacional, regional, local e independente, da inovação e da valorização e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

Art. 21-B. O valor da remuneração a ser paga pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A deverá considerar, os seguintes critérios, de forma cumulativa, sem prejuízo de outros:

I – o volume de conteúdo jornalístico original produzido;

II – a audiência, nas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, dos conteúdos jornalísticos produzidos pelas pessoas jurídicas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021
SBT-A n.1

desconsideradas técnicas de manipulação artificial de métricas de aferição; e

III – o investimento em jornalismo aferido pelo número de profissionais do jornalismo regularmente contratados pela empresa, registrados em folha de pagamento e submetidos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Parágrafo único. Nas negociações ou resoluções de conflitos, a remuneração já destinada pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no §2º do art. 21-A e os contratos estabelecidos diretamente entre as partes deverão ser considerados caso sejam demonstrados por meio de dados e contratos.

Art. 21-C O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital de conteúdos de terceiros que abuse de sua posição dominante na negociação com as pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A.” (NR)

Art. 3º A pessoa física que enseje remuneração conforme previsto nos arts. 21-A a 21-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e que já esteja produzindo e sendo remunerada pelo conteúdo jornalístico por plataforma digital de conteúdos de terceiros, de forma organizada e profissional, há pelo menos 12 (doze) meses antes da aprovação desta Lei, deverá se constituir na forma de pessoa jurídica no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei para fazer jus à remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado **Silas Câmara**
Presidente


Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246026451400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *